

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2021

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, com sede na Av. Dom Pedro II, 381 – Bairro São João – Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ nº 10.859.014/0001-19, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços de segurança desarmada patrimonial, limpeza e apoio operacional para a Gramadotur e Complexo Expogramado.

OBJETO - VIGIA X VIGILÂNCIA

Insurge-se a impugnante no sentido de que o serviço ora licitado deve ser separado em lotes, sendo realizado em parte por empresas que prestam serviços de vigilância e em parte por empresas que prestam serviços de portaria/vigia. Aduz ainda que no primeiro caso, para que a empresa esteja apta a execução dos serviços deve possuir, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de julho de 1983, alterada pela Lei nº 8863/94 e pela Lei nº 9017/95, e regulamentada pelos Decretos 89.056, de 24.11.83 e 1.592, de 10.08.95, além da Portaria Nº 3233/2012-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal, funcionários treinados e certificados por empresa homologada pela Polícia Federal.

Destarte, cumpre destacar que a atividade a qual esta Autarquia pretende contratar, conforme objeto da licitação, é de serviços de segurança desarmada patrimonial, limpeza e apoio operacional para a Gramadotur e Complexo Expogramado.

De fato, a necessidade real desta Autarquia se coaduna com o descrito pelo CBO para a atividade de vigia, qual seja:

CBO 5174 - Vigia: recebem e orientam visitantes e hóspedes. Zelam

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência traz importante diferenciação entre as atividades exercidas pelo vigia e vigilante:

“VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um **simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local**. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de **vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma** para se safar de situações emergenciais de violência.” (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).

Destaca-se que tal atividade não se encontra vinculada à Lei 7.102/1983, não se exigindo, assim, os requisitos nela determinados.

Ainda que entendimento diverso fosse dado ao objeto dessa contratação, em pregão presencial promovido por esta Autarquia no ano de 2018, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada

durante o Festival de Cinema de Gramado e Festival de Cultura e Gastronomia de Gramado, era exigido que as empresas apresentassem o Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal.

Entretanto, em sede de mandado de segurança, com medida liminar deferida e posteriormente confirmada, foi determinado pelo Juízo competente que tal exigência fosse suprimida do edital, a fim de fosse adequado as exigências previstas no edital ao ordenamento jurídico.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. A. Cordova Eamp; Cia. Ltda. contra ato alegadamente ilegal do Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Turismo, Gramadotur, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja **determinada a suspensão da exigência editalícia de apresentação de cópia autenticada do alvará de revisão de autorização e funcionamento fornecida pela Polícia Federal**. Na inicial, narra que a autoridade coatora publicou o Edital de Pregão nº 039/2018 visando à **contratação dos serviços de segurança desarmada** para a realização do Festival de Cinema e Festival de Gastronomia deste ano, exigindo, contudo, que as empresas participantes do certame apresentem alvará de revisão de autorização de funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal. Argumenta que o ato praticado pelo impetrado viola direito líquido e certo, tendo em vista o objeto licitado, não podendo haver exigência no edital para a apresentação do aludido documento de empresas prestadoras de segurança desarmada, o que impede a sua participação no certame. É o sucinto relato. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. Por sua vez, direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano. Nos termos do

dl.

af.

af.

art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança são a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas em sentença final. No caso concreto, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a suspensão do ato da atividade coatora. Com efeito, os fundamentos relevantes para o deferimento da medida estão presentes, uma vez que **o Edital de Pregão nº 039/2018 publicado pela autarquia municipal contém exigência desnecessária para os serviços que pretende contratar, quais sejam, segurança desarmada para os eventos 46º Festival de Cinema de Gramado e 10º Festiva de Gastronomia de Gramado**, o que enfraquece a própria razão de ser da licitação, qual seja, oportunizar o maior número de propostas para que o ente público realize a contratação mais vantajosa. Segundo se extrai do edital de licitação: 6. DA HABILITAÇÃO 6.1. Para fins de habilitação nesta licitação, o licitante deverá apresentar dentro do Envelope n.º 02, os seguintes documentos habilitatórios: (2) b) LOTES 02 e 04: b.1) Cópia autenticada do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Receita Federal; 2 Sucede que, como dito anteriormente, o certame objetiva a contratação de empresa de segurança desarmada, tal como expressamente previsto no item 2 do edital. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente a apresentação do alvará expedido pela Polícia Federal: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e

201

201

não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1252143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. LEI FEDERAL Nº 7.102/83. 1. **Considerando que o objeto da licitação em tela é a prestação de serviços de portaria, zeladoria e segurança desarmada, afigura-se desnecessária a exigência de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal.** Art. 10, § 4º, da Lei Federal nº 7.102/83. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70037595444, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres

[Handwritten signature]

Hermann, Julgado em 12/06/2013). Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim suspender os efeitos do item 6.1. do Edital de Pregão nº 039/2018, devendo ser dispensada a exigência de apresentação de Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal, podendo ser habilitada a empresa impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no edital. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos juntados (art. 7º, inc. I, Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, Lei nº 12.016/09). Com as informações, vista ao Ministério Público para parecer (art. 12, Lei nº 12.016/09). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Diligências legais.

Conforme exposto acima, esta Administração segue entendimento exarado pelo Juízo da comarca de Gramado no tocante a não exigência de Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento quando da contratação de serviços de segurança desarmada.

VALOR ESTIMADO E O VALOR DE CUSTO

Insurge-se a impugnante no sentido de que os valores de referência contidos na planilha orçamentária do anexo 07 do edital é insuficiente para cobrir todas as despesas que compõem os custos dos postos de vigilância e limpeza.

Em relação aos aspectos narrados na insurgência, cabe salientar que os valores apresentados observaram cotações de empresas do ramo. Todavia, alguns aspectos merecem revisão no tocante a composição necessária visando cobrir as obrigações mínimas. Outrossim, dado o fato que a planilha apresentada pelo ente omite certos dados, o que pode prejudicar na elaboração de uma proposta justa e adequada, mostra-se razoável a retificação.

Handwritten signature

Handwritten signature

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, e, no mérito, dá-se PROVIMENTO PARCIAL para remessa do processo para a área competente para adequação dos pontos necessários e posterior republicação, considerando que os reflexos da planilha podem prejudicar a proposta e a composição dos custos.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Gramado, 19 de fevereiro de 2021.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Equipe de Apoio


FRANCISCO ANTÔNIO VALIM FILHO
Membro da Equipe de Apoio



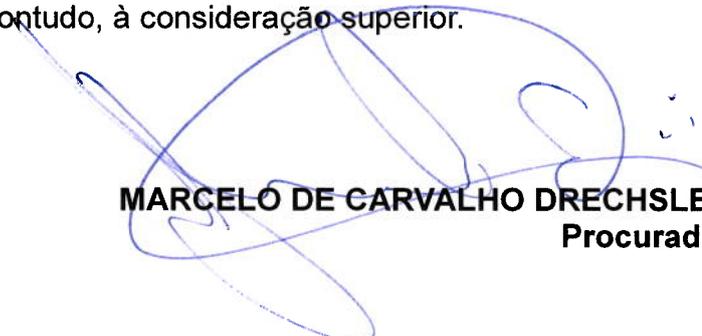
Vistos, etc...

Opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, no sentido de prover parcialmente a impugnação.

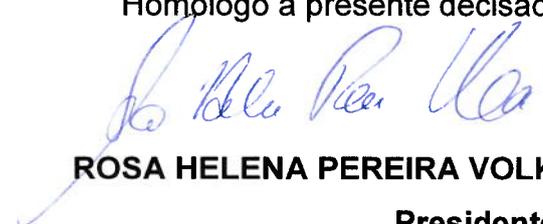
Dados os fundamentos e as alterações necessárias, em vez de proceder com a retificação, opino pela revogação do certame, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93, eis que presentes seus requisitos.

Ato contínuo, proceda-se de modo a deflagrar novo certame.

Contudo, à consideração superior.


MARCELO DE CARVALHO DRECHSLER
Procurador

Homologo a presente decisão.


ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur